



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”

“Afuá – a Veneza Marajoara”



LEI Nº284/2007-GAB/PMA, de 31 de outubro de 2007

Garante aos Idosos o pagamento de meia-entrada nos locais onde se realizam eventos esportivos, culturais e de lazer.

A Câmara Municipal de Afuá aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos idosos pagamento de meia-entrada referente ao valor efetivamente cobrado para ingresso em cinemas, teatros, casas de diversão, de espetáculos, de música, de dança, ou de circo, praças de esporte, estádios, parques, feiras e similares da área de esporte, cultura e lazer do Município de Afuá.

§ 1º Considera-se idoso, para efeito desta Lei, as pessoas com mais de sessenta anos.

§ 2º Consideram-se casas de diversão, para efeito desta Lei, todos os estabelecimentos que produzem atividades de lazer e entretenimento.

Art. 2º Os estabelecimentos que não cobram ingresso na entrada, mas cobram couvert artístico, ficam também obrigados a reduzir o valor deste a pelo menos cinquenta por cento do valor deste para os idosos.

Art. 3º - O documento hábil para a concessão do benefício a que se refere o art. 1º é a carteira de identidade expedida pelo órgão competente.

Art. 4º - Os responsáveis pelo eventos de que tratam o art. 1º e o art. 2º desta Lei, ficam obrigados a colocar placas ou cartazes nas bilheterias, em locais de boa visibilidade, contendo os seguintes dizeres, e acrescentando a porcentagem de pelo menos cinquenta por cento do valor cobrado, segundo o critério de cada estabelecimento

“Os maiores de sessenta anos têm desconto de (colocar) o percentual do desconto) no valor efetivamente cobrado para o ingresso ou permanência neste local.”

Parágrafo Único: No caso do pagamento do ingresso ou do couvert artístico ser efetuado no interior do estabelecimento, o aviso acima deve ser colocado na porta de entrada e no local de pagamento.

Art. 5º - O não cumprimento das determinações desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de quinhentos reais;
- III – Suspensão por trinta dias do infrator;
- IV – Cassação do Alvará.

Parágrafo Único: O valor arrecadado resultante da multa referida no inciso II deste artigo, será aplicada em atividades com os idosos.

At. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 90 dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, 31 de outubro de 2007

PUBLICADO
EM 31/10/2007

RONDINELI DE ALMEIDA COSTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO – DRH
Decreto nº342/2007-GAB/PMA
C.P.F. Nº829.423.902-04


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito do Município de Afuá

Recebi o Original
Em 31/10/07
Vanja Santana

LEI ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº001-CMA, DE AUTORIA DA VEREADORA NARRINHA WANDERLEY SALOMÃO COELHO, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/10/2007

Praça Albertino Baraúna, s/n – Fone: (0xx96) 689-1119; Fax: (0xx96) 689-1110 - Afuá – Pará - Brasil- CEP : 68890-000

E-mail: smg@prefeituradeafua.com.br

Página 1 de 1

